



00158039720154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015803-97.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00111.2015.00083600.1.00448/00136

PROCESSO: 0015803-97.2015.4.01.3600 ⁶³

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 17A. REGIAO - CREF 17/MT

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE CUIABA-MT, SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE CUIABA-MT

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de ação mandamental impetrada pelo Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região –CREF 17/MT, em face de ato praticado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT**, SR. MAURO MENDES FERREIRA e do **SECRETÁRIO MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE CUIABÁ/MT**, SR. GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, objetivando compelir os impetrados a promover a suspensão do CONCURSO PÚBLICO regido pelo Edital nº 01, de 30 de setembro de 2015, retificado em 21 de outubro de 2015, especificamente quanto as vagas para o cargo de Professor com habilitação em Licenciatura Plena em Educação, a fim de fazer constar a exigência de inscrição junto ao CREF para consumação da posse dos aprovados, ou alternativamente abstenham de dar posse aos candidatos classificados para o cargo de Professor com Habilitação em Licenciatura Plena em Educação, sob pena de multa diária a ser fixada em favor da impetrante e tipificação como descumprimento de ordem judicial.

Narra o Impetrante que a Prefeitura de Cuiabá, por meio do edital nº 01, de 30 de setembro de 2015, retificado em 21 de outubro de 2015, abriu Concurso Público para o preenchimento de 1.960 (mil novecentas e sessenta) vagas para os cargos de Professor, Técnico de Nível Superior e Técnico



00158039720154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015803-97.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00111.2015.00083600.1.00448/00136

em Desenvolvimento Infantil. No edital consta a existência de vagas para o cargo efetivo de Professor na área de conhecimento Educação Física sob o regime de 20 horas, especificando como requisito, apenas, a Licenciatura Plena em Educação Física.

Assevera que para preencher qualquer vaga de professor de Educação Física, imperiosa a exigência de formação do curso superior de Educação Física, bem como competente registro junto ao Conselho correspondente para permitir a fiscalização, sob pena de ferir a legislação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir de análise perfunctória dos fatos narrados, bem como do suporte probatório que acompanha a exordial, suficiente para os feitos de natureza urgente, vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar pretendida, ao menos, parcialmente.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIII estabelece que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*. Portanto, lei de eficácia contida, que pode ser restringida por lei ordinária. Dessa forma, o constituinte criou a possibilidade de o legislador infraconstitucional estipular exigências para o exercício profissional, regulamentando-o e instituindo órgãos destinados à fiscalização desta regulamentação, *in casu*, o Conselho de Educação Física.

Nos termos da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, *"o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física"* (art. 1º), competindo a esses profissionais *"coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte"*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO em 10/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11569673600296.



0 0 1 5 8 0 3 9 7 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015803-97.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00111.2015.00083600.1.00448/00136

(art. 3º).

Note-se que a Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação dos profissionais de Educação Física, incluindo a atividade pedagógica em suas competências.

Por outro lado, segundo o disposto no art. 62 da Lei nº 9.394/96, "*a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*"

Do cotejo entre os dispositivos legais acima transcritos, com as atribuições do cargo de Professor - Educação Física, dispostas no Anexo II do Edital do concurso, resta evidente que a titularidade do cargo integra o campo do Profissional de Educação Física e que a apresentação do diploma de graduação, sem o registro deste profissional no Conselho Regional de Educação Física, não é suficiente para o exercício regular da profissão.

Neste sentido, já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDO NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido."



00158039720154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015803-97.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00111.2015.00083600.1.00448/00136

(RESP 200501580714, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE
DATA:29/03/2010)”

No mesmo sentido, já se pronunciou o TRF 1R:

“ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 9.696/98. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. A teor do disposto no art. 3º da Lei 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, o exercício do magistério em educação física exige o registro do profissional no respectivo Conselho Regional de Educação Física - CREF, uma vez que as atividades do magistério se enquadram perfeitamente naquelas descritas no referido dispositivo legal. Precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 2. A alegação de que a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, não exigir a inscrição do profissional de educação física nos conselhos de classe não subsiste no caso dos autos, uma vez que, tendo sido editada lei específica, que regulamenta a profissão de Educação Física, vale dizer, a Lei 9.696/98, esta prevalece em relação àquela, por ser norma específica, afastando, assim, a aplicação da norma geral. **4. A exigência da comprovação do registro perante o CREF só deve ser feita por ocasião da posse do candidato (Súmula STJ/266).** 5. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a legalidade da inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do candidato para o cargo de Professor de Educação Física, mas apenas por ocasião da investidura no cargo. (AMS 00019306620114013601 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES- e-DJF1 DATA:25/11/2014 PAGINA:490- TRF1)”.

“ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.696/1998.** 1. Consoante disposto no art. 1º da Lei n. 9.696/1998, "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", 2. **Correta, assim, a sentença que determinou a retificação do edital, para que a autoridade impetrada incluía, no edital, entre os requisitos básicos para a investidura no cargo de professor de Educação Física, a comprovação do registro perante o Conselho Regional de Educação Física, por ocasião da posse.** 3. Remessa



00158039720154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015803-97.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00111.2015.00083600.1.00448/00136

oficial desprovida. (REOMS 00025382720084014100-DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO- TRF1-e-DJF1 DATA:17/01/2011 PAGINA:77)".

Esclarece-se, por fim, que as exigências relacionadas à habilitação legal dos candidatos devem ser exigidas no momento da posse e não no ato de sua inscrição, conforme entabulado na Súmula 266 do STJ, in verbis:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto: **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando ao Prefeito do Município de Cuiabá e ao Secretário Municipal de Educação de Cuiabá que proceda a retificação do Edital nº 01, de 30 de outubro de 2015, a fim de fazer constar exigência de inscrição junto ao CREF –Conselho Regional de Educação Física, para provimento do cargo especificado como Professor –Licenciatura em Educação Física, no ato da posse.

Notifiquem-se.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Posteriormente, ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cuiabá, 10 de novembro de 2015

RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015803-97.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00111.2015.00083600.1.00448/00136

Juiz Federal